



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N °133/2006

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela Prefeitura Municipal de Flores da Cunha;

Considerando o requerimento da Recorrente ao Conselho Estadual do Meio Ambiente no sentido de anular o Auto de infração n.º 032/2003, da FEPAM, que resultou na Decisão Administrativa n.º 320/2005, de 07 de junho de 2005, alegando que o trabalho realizado no local apontado no auto de infração não foi de açudagem e sim obra pública caracterizada como abertura de uma estrada, resultando o acúmulo de um pequeno volume de água;

Considerando o relatório do representante da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos Ambientais do Consema;

Considerando a Ata da Décima Terceira reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos, que manifestaram-se pelo encaminhamento do recurso para o Consema;

Considerando a 91ª Reunião Ordinária do CONSEMA, em que os Senhores Conselheiros aprovaram o parecer da Câmara Técnica de Recursos Administrativos;

Considerando que o artigo 23 da Constituição Federal atribui a competência comum aos entes da federação;

Considerando que o meio ambiente é um direito de 3ª geração, estando suas regras vinculadas à proteção do coletivo desprotegido e do elemento geral sem posse;

Considerando que o Direito Ambiental encontra sua base normativa no Capítulo VI, do Título VIII, Da Ordem Social, consubstanciada toda ela no art. 225, com seus parágrafos e incisos.

Considerando que referido dispositivo compreende, segundo a lúcida observação de José Afonso da Silva, três conjuntos de normas, onde o primeiro aparece no caput, em que se inscreve a norma-matriz, reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo encontra-se no § 1º, com seus incisos, que versa sobre os instrumentos de garantia e efetividade do direito enunciado no caput do artigo e o terceiro compreende um conjunto de determinações particulares, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, que, por tratarem de áreas e situações de elevado conteúdo ecológico, mereceram, desde logo, proteção constitucional.

Considerando que sem aprofundar no exame da matéria, verifica-se algumas inovações no dispositivo do art. 225 da CF/88, em que primeiramente, cria-se um direito constitucional fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e como todo direito fundamental, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é indisponível.

Considerando que essa indisponibilidade vem acentuada na Constituição Federal pelo fato de mencionar-se que a preservação do meio ambiente deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações.

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelece um dever não apenas moral, como também jurídico e de natureza constitucional, para as gerações atuais de transmitir esse "patrimônio" ambiental às gerações que nos sucederem e nas melhores condições do ponto de vista do equilíbrio ecológico".

Considerando que o meio ambiente, como entidade autônoma, é considerado "bem de uso comum do povo", não pertencendo a indivíduos isolados, mas à generalidade da sociedade.

Considerando que além de ser bem comum do povo, o meio ambiente é reputado bem "essencial à sadia qualidade de vida", ou seja, sem respeito a ele não se pode falar em qualidade de vida.

Considerando que de tudo que foi dito, cria-se para o Poder Público um dever constitucional, geral e positivo, representado por verdadeiras obrigações de fazer, de zelar pela defesa (defender) e preservação (preservar) do meio ambiente.

Considerando que após o advento da CF/88, não mais tem o Poder Público uma mera faculdade na matéria, mas está atado por verdadeiro dever, transformando sua atuação, quanto à possibilidade de ação positiva de defesa e preservação, de discricionária em vinculada.

Considerando que com a edição do artigo 225 da CF/88, sai-se da esfera da conveniência e oportunidade para se ingressar num campo estritamente delimitado, o da imposição, onde só cabe um único, e nada mais que único, comportamento: defender e proteger o meio ambiente, não cabendo, pois, à Administração deixar de proteger e preservar o meio ambiente a pretexto de que tal não se encontra entre suas prioridades públicas.

Considerando-se que o Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior.

Considerando que os titulares do bem jurídico meio ambiente não são apenas os cidadãos do país (as presentes gerações), mas, por igual, aqueles que ainda não existem, e os que poderão existir (as futuras gerações).

Considerando que conforme doutrina vigente, a Polícia Ambiental pode ser executada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e que este poder que é normalmente para delimitar os direitos individuais, pode ser dirigido também contra as mesmas pessoas jurídicas de Direito Público, não existindo entre elas nenhuma relação de hierarquia no nosso sistema federativo

Considerando que desde que uma delas esteja atuando nos limites de sua competência, firmada na Constituição Federal, as outras deverão curvar-se e obedecer;

Considerando o §1º do art. 70 da Lei Federal n.º 9.605/98 que determina que os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA são autoridades competentes para lavrar o Auto de Infração;

Art. 1º - Não acolher o Recurso Administrativo interposto pela Prefeitura Municipal de Flores da Cunha.

Art. 2º - Julgar procedente o Auto de Infração n.º 032/2003.

Art. 3º - Julgar incidente a penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2006.

VALTEMIR GOLDMEIER

Presidente do CONSEMA